



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Brasília, na data da assinatura.

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDAZIDA]

Assunto: Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República, por meio do Ofício nº 1/2024/DEN/CTRAT/OUVPR/CISET/SE/CC/PR (SEI nº 6101065), e recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 19 de setembro de 2024, em desfavor do interessado [REDAZIDA], por suposto desvio ético relatado na manifestação (SEI nº 6101046).

2. Segue a íntegra da denúncia anônima (SEI nº 6101046) sob relevo:

###Você entende que: Teve conhecimento e quer denunciar

###Condutas: **Comunicação agressiva e desrespeitosa, Ofensa à dignidade profissional**

###Descrição do ocorrido: [REDAZIDA] **vem constantemente cometendo assédio moral institucional.** Ações precisam ser tomadas.

###Relação de trabalho: Chefia

###Frequência do ocorrido: Continua ocorrendo

###Procurou auxílio anteriormente: Não sei informar

###Encaminhar para a mesma instituição onde ocorreu o fato? Não

###Instituição onde ocorreu o fato: SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados. (destaquei)

3. Além disso, foram juntados aos autos dois áudios (SEI nºs 6101052 e 6101052), cujos conteúdos foram transcritos a seguir:

I - Áudio (SEI nº 6101052) - "...e sem dinheirinhos, não têm pagamentos, não sei se vocês entendem alguma coisa, né! E não adianta fazer greve.";

II - Áudio (SEI nº 6101054) - "... tá tudo certo, quem não gostar disso, fique à vontade, passe no departamento de pessoas e vá embora, é simples assim, bem democrático, é simples desse jeito."

4. De acordo com consulta feita ao sítio do SERPRO (SEI nº 6107044) verifica-se que o interessado [REDAZIDA] daquela empresa pública, o qual encontra-se abrangido no rol das autoridades consignadas no inciso III, do art. 2º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

5. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Ademais, o caráter anônimo da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante. Anote-se que os dois áudios têm conteúdo que revelam, pelo tom irônico, comportamento inadequado à conduta de um administrador. No entanto, não são apresentados dentro de um contexto que permita a aferição do cometimento de possível falta ética.

6. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do CCAAF, uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

7. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

8. Ante o exposto, determino:

■ O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado ■
■ em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto; e

b) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

9. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Presidência da República, para conhecimento.

10. À Secretaria-Executiva para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 20/11/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6107069** e o código CRC **1E72C406** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0